



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

593
067

00448-2014-035-03-00-4-RO

RECORRENTES: DANIEL DE MENDONÇA RIBEIRO (1)
VIA VAREJO S.A. (1)

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CÁLCULO DE COMISSÕES EM VENDAS A PRAZO. Demonstrada a iterativa, atual e relevante divergência no Tribunal acerca do cálculo de comissões sobre vendas a prazo, é de se acolher o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes e recorridos, as partes em epígrafe, decide-se:

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença de fls. 404/417 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor para condenar a reclamada ao pagamento, com os respectivos reflexos, de horas extras, indenização pelo custeio com uniforme, indenização pelo lanche não fornecido, indenização por danos morais e multa convencional.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 539/563, insurgindo-se quanto a horas extras, intervalo intrajornada, 14ª gratificação proporcional, multas convencionais e indenização por gastos com aquisição de uniforme.

Firmado por assinatura digital em 06/05/2015 por LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

00448-2014-035-03-00-4-RO

O reclamante também aviou recurso ordinário, às fls. 420/433, requerendo, preliminarmente, seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência. No mérito, pediu a reforma do julgado no tocante a diferenças de comissões.

Contrarrrazões às fls. 572/585, pelo reclamante.

Procurações pelo autor à fl. 24 e pela ré às fls. 566/567, com substabelecimento à fl. 568.

Guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais às fls. 564/565.

Em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço das contrarrrazões, porque ofertadas a tempo e modo.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O autor requereu, preliminarmente, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, amparando-se na Lei 13.015/2014, que alterou o artigo 896, §3º, da CLT, acusando divergência entre Turmas deste E. Regional no que diz respeito aos seguintes temas, objeto de seu recurso ordinário: dano moral por cobrança excessiva de metas; dano moral por vendas embutidas (“cameba” e “embutec”); diferenças de comissões em vendas a prazo (fls. 421/426). O demandante colacionou os documentos de fls. 434/537, com o fim de provar o cabimento do incidente.

Firmado por assinatura digital em 06/05/2015 por LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

594
dfn

00448-2014-035-03-00-4-RO

Pois bem.

Em primeiro lugar, observo que a tese de dano moral por cobrança excessiva de metas liga-se umbilicalmente a cada caso concreto, dependendo do conteúdo das provas produzidas, não se tratando de questão de direito, mas de fato. Assim, impossível apurar-se divergência acerca do tema como quer o demandante.

Lado outro, o autor não provou divergência acerca de dano moral por vendas embutidas, porquanto todos os acórdãos que trouxe aos autos (fls. 456/458 e 462/463), são uníssonos acerca do ilícito relativo a vendas casadas e do dano moral ao empregado que disso decorre. Noutras palavras, provou-se, em verdade, a convergência de entendimentos, no âmbito desta Corte, a respeito, e, aliás, em favor da tese obreira, e não divergência.

No entanto, o reclamante logrou demonstrar divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal no que diz respeito à matéria de direito relativa ao cálculo de comissões em vendas a prazo, colacionando acórdão no sentido da improcedência do pedido em que são referidos outros julgados deste Eg. TRT dos anos de 2011, 2012 e 2014 (fls. 492/493). Trouxe, também, acórdãos da 4ª Turma dos anos de 2012 e 2014 (fls. 440/452), e da 8ª Turma de 2014 (fls. 434/439, fls. 461/485 e fls. 486/508), em que se reconhece o direito a diferenças de comissões em vendas a prazo, por entender-se que tais comissões incidem sobre o valor total da venda, com inclusão de juros e acréscimos decorrentes do financiamento.

A divergência é iterativa e atual, dada a recorrência de lides nesses termos e a contemporaneidade dos acórdãos dissonantes. É relevante, considerando-se que o debate envolve pretensão de direito a diferenças salariais com relação a vários empregados, em face de política adotada uniformemente pelo empregador, sendo que algumas decisões são pelo deferimento de tais diferenças enquanto outras são pela negativa integral da pretensão.

Firmado por assinatura digital em 06/05/2015 por LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00448-2014-035-03-00-4-RO

Assim, em havendo iterativa, atual e relevante divergência no Tribunal acerca do cálculo de comissões sobre vendas a prazo, acolho, em parte, o incidente de uniformização de jurisprudência, que deverá processar-se apenas quanto a essa matéria, suspendendo o julgamento dos recursos e determinando a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência na forma regimental.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Acolho, em parte, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo reclamante no tocante à iterativa, atual e relevante divergência no Tribunal acerca do cálculo de comissões sobre vendas a prazo, suspendendo o julgamento dos recursos e determinando a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência na forma regimental.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; sem divergência, acolheu, em parte, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo reclamante, no tocante à iterativa, atual e relevante divergência no Tribunal acerca do cálculo de comissões sobre vendas a prazo, suspendendo o julgamento dos recursos, pelo que determinou a remessa dos autos à Comissão de Jurisprudência, na forma regimental.

Juiz de Fora, 05 de maio de 2015.

LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO
Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 06/05/2015 por LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO (Lei 11.419/2006).